

**CONVENÇÃO COLETIVA
FECOMERCIARIOS X SINCODIV-SP – 2011-2012**

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

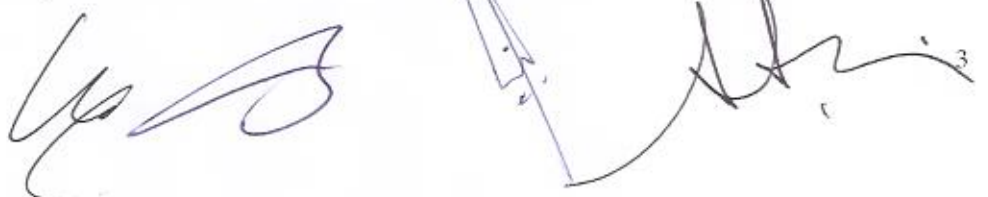
- de um lado, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical – Processo MITC/DNT n.º 156.95/1942 e do CNPJ/MF n.º 61.669.313/0001-21, com sede na Rua dos Pinheiros, n.º 20, Pinheiros - São Paulo – Capital – CEP – 05422-012, neste ato representada por seu **Presidente, Sr. Luiz Carlos Motta**, portador do CPF/MF n.º 030.355.218-24, tendo realizado Assembleia Geral em sua sede no dia 28/07/2011, assistido pelo advogado **Dr. Joao André Vidal de Souza – OAB/SP n.º 125.101** e CPF n.º 149.991.098-32 representando também os seguintes Sindicatos filiados, a saber: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana**, CNPJ 60.714.581/0001-55, Registro Sindical Processo 46000.00842/99-94, com sede a Rua Fortunato Faraone, 394, Bairro Girassol – Americana-SP, CEP 13465-660, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 25/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara**, CNPJ n.º 43.976.430/0001-56, Carta Sindical - Processo MTIC n.º 113.712/56, com sede na Rua Rui Barbosa, 920 – Vila Xavier, Araraquara-SP - CEP 14810-095, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 18/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis**; CNPJ n.º 44.373.355/0001-00, C18/08/2011, Carta Sindical – Processo MTPS n.º 123.812/63, com sede na Rua Brasil n.º 30 - Centro, Assis-SP, CEP 19800-100, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 12/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Avaré**, CNPJ 57.268.120/0001-91, Registro Sindical Processo 24000.004227/92, com sede na Rua Rio de Janeiro, 1965, Centro, Avaré-SP- CEP 18704-180, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 26/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru**, CNPJ 45.031.531/0001-80, Carta Sindical Processo MTIC 518.027/47, com sede a Rua Batista de Carvalho, 6-77, Centro, Bauru-SP, CEP 17010-001 – Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 03/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos**, CNPJ 52.381.761/0001-34, Carta Sindical – Processo MTb n.º 24440.47432/85, com sede na Avenida Treze n.º 635 - Centro, Barretos-SP, CEP 14780-270, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 22/08/2011 a 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouro e Região**, CNPJ 60.253.689/0001-98, Registro Sindical Processo 46010.001519/95 e R.S. 46000.009412/2003-67, com sede na Rua Antonio Alves de Toledo n.º 886, Centro, Bebedouro-SP - CEP 14700-160 – Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 18/08/2011 e 19/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu**, CNPJ 45.525.920/0001-61, Carta Sindical Processo MTIC 167.011/54, com sede a Rua Major Leônidas Cardoso, 309, Botucatu-SP- CEP 18601-600, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 24/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista**, CNPJ 45.625.324/0001-53, Carta Sindical Processo MTIC 3820/43, com sede a Rua Coronel Assis Gonçalves, 774, Centro, Bragança Paulista-SP - CEP 12900-480, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 18/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas**, CNPJ 46.106.779/0001-25, Carta Sindical Processo MTIC 5032/41, com sede a Rua General Osório, 883, 6 andar, Centro, Campinas-SP - CEP 13010-111, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 26/07/2011 a 29/07/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Caraguatatuba e Região**, CNPJ 02.592.586/0001-56, Registro Sindical Processo 46000.009586/97, com sede a Avenida Frei Pacifico Wagner, 260, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660.280, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 29/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva**, CNPJ n.º 47.080.429/0001-08, Carta Sindical – Processo MTIC n.º 460056/46 e R.S n.º 46000.011479/2003-61, com sede na Rua Minas Gerais n.º 331 - Centro, CEP 15800-210, Catanduva-SP, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região**, CNPJ n.º 05.284.220/0001-08, Registro Sindical – Processo n.º 46000.006639/02-70, com sede na Av. Brasil, n.º 21 – Jd. Central, Cotia-SP - CEP 06700-270, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 26/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena**, CNPJ 64.615.404/0001-72, Registro Sindical Processo 24000.005800/91, com sede a Rua Messias Ferreira da Palma, 454, Centro, Dracena-SP - CEP 17900-000, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 19/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis**, CNPJ n.º 49.678.527/0001-69, Carta Sindical – Processo n.º MTb – 312.082/76, com sede na Avenida dos Arnaldos n.º 1138 - Centro, Fernandópolis-SP, CEP 15600-000, Assembleia Geral



realizada na sua sede social no dia 22/08/2011 a 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca**, CNPJ nº 47.986.559/0001-04, Carta Sindical – Processo MTPS nº 105.106/64, com sede na Rua Couto Magalhães nº 2261 - Centro, CEP 14400-020, Franca-SP, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 25/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça**, CNPJ nº 48.211.403/0001-06, Carta Sindical – Processo MTPS nº 175.413/63, com sede na Rua Heitor Penteado nº 344 - Centro, Garça-SP - CEP 17400-000, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 29/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá**, CNPJ 61.882.098/0001-42, Registro Sindical Processo 24000.000826/92 e R.S. nº46000.001845/2004-55, com sede a rua Vigário Martiniano, 30, Centro, Guaratinguetá-SP- CEP 12501-060, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 25/08/2011; **Sindicato do Empregados no Comércio de Guarulhos**, CNPJ 49.088.818/0001-05, Carta Sindical Processo MTPS 213.262/63, com sede a Rua Morvan Figueiredo, 73, 7º andar, salas 71/73, Centro, Guarulhos-SP - CEP 07090-010, Assembleia Geral realizada em sua sede nos dias 1, 2 e 3/08/2011, **Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Tatuí e Região**, CNPJ nº 58.976.978/0001-73, Registro Sindical – Processo nº 46000.000680/99, com sede na Rua Virgílio de Resende nº 836 – Centro, Itapetininga-SP - CEP 18200-180, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 19/08/2011; **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Itapeva**, CNPJ nº 58.978.651/0001-30, Registro Sindical – Processo nº 24440.010994/89, com sede na Rua Olívia Marques, 257 – Centro, Itapeva-SP, CEP 18400-010, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 22/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapira**, CNPJ 67.171.710/0001-55, Registro Sindical Processo 46000.010690/2001-03, com sede na Rua Rui Barbosa, 29, Centro, Itapira-SP- CEP 13974-340, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 24/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu**, CNPJ 66.841.982/0001-52, Registro Sindical Processo 24000.005482/92 e R.S. 46.000019300/2005-86, com sede a Rua 21 de abril, 213, Centro, Itu-SP- CEP 13300-210, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 12/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituverava**, CNPJ nº 66.992.587/0001-70, Registro Sindical – Processo nº 24000.007642/92, com sede na Rua Capitão Francisco Cândido de Souza nº 45 - Centro, Ituverava-SP - CEP 14500-000, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 29/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal**, CNPJ nº 50.386.226/0001-40, Carta Sindical Processo nº 19.221/44, com sede na Rua 24 de Maio nº 561 - Centro, Jaboticabal-SP CEP 14870-350, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 18/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí**, CNPJ 45.217.742/0001-01, Carta Sindical Processo MTPS 319.823/73, com sede a Rua Batista Scavone, 272, Jd. Leonidia, Jacareí-SP- CEP 12300-130, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 26/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú**, CNPJ 54.715.206/0001-27, Registro Sindical Processo 24000.005640/92, com sede a Rua Cônego Anselmo Walvekens, 281, Centro, Jaú-SP- CEP 17201-250, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 17/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiaí**, CNPJ 50.981.489/0001-06, Registro Sindical Processo 46000.010058/01-51, com sede a Rua Prudente de Moraes, 682, Centro, Jundiaí-SP- CEP 13201-340, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 25/08/2011 a 30/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira**, CNPJ 56.977.002/0001-90, Registro Sindical Processo 46000.008136/99, com sede a Praça Adão Jose Duarste do Pateo, nº 32, Centro, Limeira-SP - CEP 13480-760, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 22/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins**, CNPJ nº 51.665.602/0001-07, Carta Sindical – MTPS nº 123.141/63 e R.S nº 46000.004374/93, com sede na Rua Dom Bosco nº 422 - Centro, Lins-SP, CEP 16400-185, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 12/08/2011; **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena**, CNPJ 60.130.044/0001-68, Registro Sindical- Processo 24440.011134/90, com sede a Rua Major Rodrigo Luiz, 44/46, Centro, Lorena-SP-, CEP 12607-030, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 26/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília**, CNPJ nº 52.058.773/0001-22, Carta Sindical - Processo DNT- 14.854/35, com sede na Rua Catanduva nº 140 - Centro, Marília-SP, CEP 17500-240, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 23/08/2011, **Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão**, CNPJ nº 57.712.275/0001-75, Registro Sindical – Processo nº 24000.002057/90, com sede na Avenida Tiradentes nº 602 - Centro, Matão-SP, CEP 15990-185, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 24/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes**, CNPJ nº 58.475.211/0001-60, Registro Sindical – Processo nº 24000.004187/90, com sede na Rua Professora Leonor de Oliveira Melo nº 94 – Bairro Jardim Santista, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08730-140, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 11/08/2011 a 24/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi Guaçu**, CNPJ 67.168.559/0001-04, Registro Sindical- Processo 35792.016513/92, com sede a Rua Santa Julia, 290, Centro, Mogi Guaçu-SP-, CEP 13844-001, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 24/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos**, CNPJ nº 54.699.699/0001-59, Carta Sindical – Processo nº 24440.012553/87, com sede na Rua Rio de Janeiro nº 144 - Centro, Ourinhos-SP - CEP 19900-001, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 25/08/2011 a 29/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba**, CNPJ 54.407.093/0001-00, Registro Sindical Processo 46000.010689/01-71, com sede a Rua Governador Pedro de Toledo, 636, Centro, Piracicaba-SP - CEP 13400-060, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 25/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente**, CNPJ 55.354.849/0001-55, Carta Sindical Processo MTIC 159.719/58, com sede a Rua Casemiro

Dias nº 70, Vila Ocidental, Presidente Prudente-SP – CEP 19015-250, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Venceslau**, CNPJ 57.327.397/0001-48, Registro Sindical Processo 24000.004497/92, com sede a Rua Djalma Dutra, 30, Centro, Presidente Venceslau - SP - CEP 19400-000, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Registro**, CNPJ nº 57.741.860/0001-01, Registro Sindical – Processo nº 24000.002008/92, com sede na Rua Esmeralda nº 35 Centro, Registro-SP, CEP 11900-000, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 26/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto**, CNPJ nº 55.978.118/0001-80, Registro Sindical – Processo nº 46000.000567/95, com sede na Rua General Osório nº 782 - 1º e 2º andar – Sobreloja - Centro, Ribeirão Preto-SP, CEP 14010-000, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro**, CNPJ 44.664.407/0001-99, Carta Sindical Processo MTB 305.591/75 e processo nº 46000.017315/2003-48, com sede a Rua Cinco, 1619, Centro, Rio Claro-SP - CEP 13500-181, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Bárbara D'Oeste e Região**, CNPJ 62.468.970/0001-73, Registro Sindical Processo 46000.006691/98-42, com sede a Rua Floriano Peixoto, 752, Centro, Santa Bárbara D'Oeste-SP - CEP 13450-023, Assembleia Geral realizada em sua sede e sub-sedes de Monte Mor e Tiete nos dias 16/08/2011, 17/08/2011 e 18/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André**, CNPJ 57.605.214/0001-09, Registro Sindical Processo MTIC 195.565/57, com sede Rua Padre Manoel de Paiva, 55, Bairro Jardim, Santo André-SP – CEP 09070-230, Assembleias Gerais realizadas em sua sede e sub-sedes de 18/07/2011 a 22/07/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos**, CNPJ 58.194.499/0001-03, Carta Sindical Processo 26.260/40, com sede a Rua Itororó, 79, 8 andar, Centro, Santos-SP- CEP 11010-071, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 12/09/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista**, CNPJ nº 66.074.485/0001-76, Registro Sindical – Processo nº 24000.001736/92, com sede na Rua Hugo Sarmiento nº 206 - Centro, São João da Boa Vista-SP, CEP 13870-030, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 25/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos e Região**, CNPJ nº 57.716.342/0001-20, Registro Sindical – Processo nº 46000.010255/2003-32, com sede na Rua Jesuíno de Arruda nº 2522 - Centro, CEP 13560-060, São Carlos-SP, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 16/08/2011 a 23/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo**, CNPJ nº 67.156.406/0001-39, Registro Sindical – Processo nº 24000.008702/92, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 266 - Centro, São José do Rio Pardo-SP - CEP 13720-000, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 29/08/2011 a 31.08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de São Jose do Rio Preto**, CNPJ 49.065.238/0001-94, Carta Sindical Processo MTIC 9037/41, com sede a Rua Jorge Tibiriçá, 2723, Centro, São Jose do Rio Preto-SP- CEP 15010-050, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 29/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos**, CNPJ 60.208.691/0001-45, Carta Sindical Processo 10.307/41 e Processo nº 46000.011478/03-17, com sede a Rua Doutor Mario Galvão, 56, Jardim Bela Vista, São Jose dos Campos-SP- CEP 12209-400, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 26/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Sertãozinho**, CNPJ 10.474.303/0001-08 – Carta Sindical Processo 46219.060036/2008-53, com sede na Rua Sebastião Sampaio, Centro, Sertãozinho, CEP 01049-000, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 30/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba**, CNPJ nº 71.866.818/0001-30, Registro Sindical – Processo nº 46000.003612/98, com sede na Rua Francisco Scarpa nº 269 - Centro, CEP 18035-020, Sorocaba-SP, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 12/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Sumaré e Hortolândia**, CNPJ 05.501.632/0001-52, Carta Sindical Processo 46000.005489/2002-87, com sede a Rua Ipiranga, 532, Centro, Sumaré-SP - CEP 13170-026, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 16/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté**, CNPJ 72.299.274/0001-34 e Carta Sindical Processo MITC 711.937/49, com sede na Rua Padre Faria Fialho, 257, Jardim Maria Augusta, Taubaté-SP - CEP 12080-580, Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 22/08/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã**, CNPJ nº 72.557.473/0001-03, Registro Sindical - Processo nº 46000.008142/2002-96, com sede na Rua Guaianazes nº 596 - Centro, Tupã-SP, CEP 17601-130, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 17/07/2011 a 22/07/2011; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga**, CNPJ nº 51.339.513/0001-62, Carta Sindical - Processo MTb nº 24440.44222/86, com sede na Rua Rio de Janeiro nº 3081 - Centro, CEP 15505-165, Votuporanga-SP, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 23/08/2011;

e do outro lado, como único e legítimo representante no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 44.009.470/0001-91, Registro Sindical Processo 24000.001713/90, doravante denominado **SINCODIV-SP**, com sede na Avenida Indianópolis nº 1.967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado por seu Presidente **Octavio Leite Vallejo**, CPF/MF nº 030.443.358-68, assistido pelo advogado **Domício dos Santos Júnior**, OAB/SP nº 22.017, conforme procuração anexa e devidamente autorizados por Assembleias Geral e Regional regularmente convocadas e realizadas em 28/09/2011 e 27.10.2011, na sede do **SINCODIV-SP**;



celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo sétimo e Incisos III e VI do artigo oitavo, ambos da Constituição Federal e dos artigos 661 e seguintes da CLT, estabelecendo condições de trabalho ajustadas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme grupos e subgrupos utilizados no Sistema Mediador do MTE, assinalados para fins de registro e seus esperados efeitos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012 e a manutenção da data-base anual em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange bases territoriais sindicais de cinquenta e seis categorias profissionais de comerciários no Estado de São Paulo, mencionadas na sua parte introdutória:

a) os signatários, denominados **FECOMERCIARIOS, SINDICATOS** e **SINCODIV-SP**, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e sua Delegacia Regional do Trabalho;

b) os **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos nas bases territoriais mencionadas na letra "a" acima, devidamente cadastrados no **SINCODIV-SP**, como integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados no âmbito estadual;

c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

(1. Salários, Reajustes e Pagamento)

(1.1 – Piso Salarial)

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO.

Exclusivamente aos **EMPREGADOS** admitidos a partir de 01/10/2011, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos **salários normativos de ingresso**, de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos **EMPREGADOS** mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo - Nas admissões em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos, "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro" e "auxiliar de serviços administrativos": **R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais);**

b) de "Ajudante", "Auxiliar", ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos: **R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais);**

c) de "jardineiro", "copeiro", "faxineiro", "lavador de veículos", ou como "Ajudante", "Auxiliar", ou "Assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção: **R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais).**

Parágrafo Terceiro - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo no valor de **R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais).**

Parágrafo Quarto - Nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado": **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais);**

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula: **R\$ 993,00 (novecentos e noventa e tres reais).**

(1.2 - Reajustes / Correções Salariais)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011:

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2010, dos admitidos até 30/09/2010, limitados ao teto de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) serão reajustados a partir de 01.10.2011, com o percentual de 9,5 % (nove e meio por cento).

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2010, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2011, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2010 E ATÉ 30/09/2011:

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2010 e até 30/09/2011, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula quarta (R\$ 7.500,00), serão reajustados em 01.10.2011, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

| Mes da Admissão | Multiplicador Direto |
|------------------|----------------------|
| Outubro / 2010 | 1,09500 |
| Novembro / 2010 | 1,08701 |
| Dezembro / 2010 | 1,07910 |
| Janeiro / 2011 | 1,07119 |
| Fevereiro / 2011 | 1,06328 |
| Março / 2011 | 1,05537 |
| Abril / 2011 | 1,04746 |
| Maio / 2011 | 1,03955 |
| Junho / 2011 | 1,03164 |
| Julho / 2011 | 1,02373 |
| Agosto / 2011 | 1,01582 |
| Setembro / 2011 | 1,00791 |

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2010 e até 30/09/2011, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável mista, em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula quarta (R\$ 7.500,00) receberão a partir de 01/10/2011, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

| Mes da Admissão | Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa |
|------------------|--|
| Outubro / 2010 | R\$ 712,50 |
| Novembro / 2010 | R\$ 653,12 |
| Dezembro / 2010 | R\$ 597,75 |
| Janeiro / 2011 | R\$ 534,37 |
| Fevereiro / 2011 | R\$ 475,00 |
| Março / 2011 | R\$ 415,62 |
| Abril / 2011 | R\$ 356,25 |
| Maio / 2011 | R\$ 296,87 |
| Junho / 2011 | R\$ 237,50 |
| Julho / 2011 | R\$ 178,12 |
| Agosto / 2011 | R\$ 118,75 |
| Setembro / 2011 | R\$ 59,37 |

(1.6 - Remuneração DSR)

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL.

O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

a) dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo domingos e feriados autorizados nesta convenção coletiva, sábados ou quaisquer outros dias da semana, não trabalhados mediante compensação;

b) multiplicar o valor diário calculado na letra "a" anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

(Handwritten signatures and initials)

Parágrafo Primeiro - Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSRs e feriados sobre a parcela fixa já estão embutidos no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

Parágrafo Segundo - Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências injustificados, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras "a" e "b", do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa, calculado em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

(1.7 – Isonomia Salarial)

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSSIONAL.

Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao Empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário contratual do substituto.

(1.8 – Descontos Salariais)

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS SALARIAIS

Se autorizado por escrito pelo Empregado, serão efetuados descontos nas remunerações mensais, referentes a participações individuais no custeio de planos de benefícios sociais, ou de utilidades, extensivos ou não a dependentes, previstos no parágrafo segundo do artigo 458 da CLT, que os define sem natureza salarial, para fins e efeitos de direito.

Parágrafo Primeiro - Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados pelo Empregado, conforme autorizado no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

Parágrafo Segundo - A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comissionistas em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS.

É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o Empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo Concessionário.

(1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO.

Nos reajustes previstos nas cláusulas quarta, quinta e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2010 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A 01.10.2011.

Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva e demais providências para seu registro através do Sistema Mediador do MTE, as diferenças salariais decorrentes dos reajustes e valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro, novembro, dezembro e do 13º Salário de 2011, serão totalizadas e quitadas mediante pagamento em tres parcelas de igual valor, nas remunerações mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Parágrafo Único - Aos dispensados sem justa causa por iniciativa empresarial, entre 02/09/2011 e até a data da assinatura desta convenção, que não receberam verbas rescisórias corrigidas por antecipações salariais eventualmente concedidas a partir de 1º de outubro de 2011, fica estabelecido prazo até 31.03.2012, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado nos **SINDICATOS**, diferenças de verbas indenizatórias já recebidas, calculadas com a aplicação dos reajustes estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta, anteriores.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS.

Aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeitas a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas mensais de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas demais condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS** de motocicletas, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais)**;

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais)**.

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados "puros", pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS** de motocicletas: **R\$ 1.097,00 (um mil e noventa e sete reais)**;

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.180,00 (Um mil, cento e oitenta reais)**.

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser paga sob tal título, somente diferenças restantes.

Parágrafo Quinto - O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula trigésima quarta posterior, substituindo remuneração mensal variável de comissionistas em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissões ou outra remuneração variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.

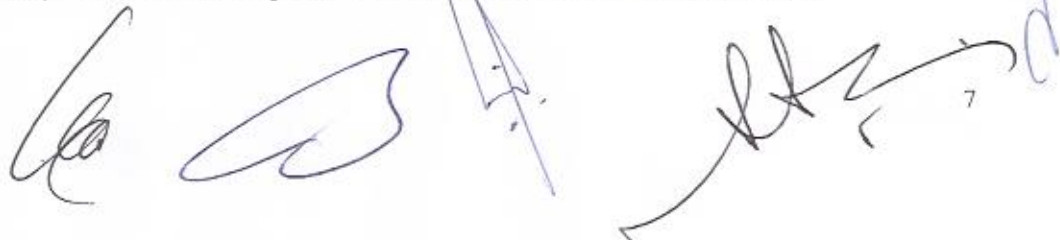
Os salários normativos de ingresso da cláusula terceira, garantidos exclusivamente aos que não recebem comissões ou outras remunerações variáveis e os valores das garantias de remuneração mensal mínima, da cláusula décima terceira, não constituem direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional, não podendo ser pleiteados pelos **SINDICATOS** ou **EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, como salários nominais de comissionistas em geral, ou como valor mínimo da parcela fixa da remuneração mensal mista de natureza variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL.

Os pagamentos de férias individuais e do 13º Salário, durante a vigência do contrato de trabalho, ou juntamente com o aviso prévio indenizado em verbas rescisórias, serão calculados com base no valor médio mensal das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral, (puros ou mistos) com remuneração mensal de natureza variável, o cálculo do valor médio mensal dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento abrangerá os valores relativos a comissões sobre vendas ou serviços, RSRs, feriados e horas extras trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Quando no semestre anterior ao do pagamento o Empregado comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração mensal somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional, que não tem natureza salarial.



Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços ou outras remunerações variáveis, as verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal do adicional de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento rescisório, calculado na forma da cláusula vigésima quinta, ou somente dos meses efetivamente trabalhados em seu período, ou de contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, no ato da homologação rescisória, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Fica vedado cobrança pelos **SINDICATOS** de qualquer taxa homologatória, assistencial, ou sob qualquer outra denominação ou natureza, nas homologações de rescisões contratuais requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo - Se por conveniência e preferência dos **CONCESSIONÁRIOS**, for requisitado dos **SINDICATOS** atendimento especial em homologações rescisórias, abrangendo urgência, seleção de local, fixação de datas e horários, ficarão sujeitos ao pagamento de taxa retributiva por homologação efetuada, destinada a cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestará a assistência homologatória.

Parágrafo Nono - Em eventuais recusas dos concessionários sobre exigência de pagamento ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** a partir de 13.10.11, com períodos de aviso prévio trabalhado ou indenizado, decorrentes da Lei nº 12.504/2011 (13.10.11), que alcancem o mês da data-base ajustada entre as categorias signatárias desta convenção coletiva, os **SINDICATOS** deverão fornecer autorização por escrito para que os **CONCESSIONÁRIOS** efetuem homologações nas Superintendências Regionais do Trabalho.

Parágrafo Décimo - No caso de eventuais recusas do **SINDICATO** em prestar assistência homologatória, ou dilatar o prazo de homologações rescisórias, deverá informar por escrito aos **CONCESSIONÁRIOS** os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências junto ao competente órgão regional, caso necessário.

Parágrafo Décimo Primeiro - Se requisitado pelo **SINDICATO**, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidades do enquadramento sindical na categoria econômica, convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenções coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE).

Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.

Parágrafo Único - O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do Empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "holerites" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES.

Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Mesmo quando for efetuado o pagamento mensal através de depósitos bancários em nome dos **EMPREGADOS**, o Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de comprovantes do pagamento de salários, contendo suas identificações e a do Empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORA SALARIAL – MULTA.

A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.

O Empregado que exercer a função de Caixa terá direito, a partir de 01/11/2011 a uma indenização mensal por quebra de caixa, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e destinada a minimizar efeitos de eventuais descontos salariais de diferenças apuradas em conferência e controle diários.

Parágrafo Primeiro - A conferência de valores será sempre realizada na presença do Empregado e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

Parágrafo Segundo - Os **CONCESSIONÁRIOS** que não descontam eventuais diferenças do Caixa estão isentos do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário de contribuição dos **EMPREGADOS** e também não incidindo em pagamentos do 13º Salário, Férias e demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, conforme legislação previdenciária, será calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Empregado.

Parágrafo Primeiro - Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação por profissional conveniado ou designado pelo Concessionário.

Parágrafo Segundo - Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes, que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades, para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.

(2 - Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
(2.1 - 13º Salário)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Ao empregado com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.

(2.2- Outras Gratificações)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO.

Em homenagem ao “Dia do Comerciário” (30 de Outubro), será paga gratificação calculada sobre o valor diário da remuneração do mês de outubro, conforme exceção, limitações e condições estabelecidas nas alíneas a seguir:

a) a gratificação não será paga aos que no dia 30 de outubro tiverem tempo de trabalho limitado a 90 (noventa) dias;

b) aos que nesta mesma data possuírem tempo de trabalho entre 91 (noventa e um) e até 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação será paga no valor de um dia da remuneração do mês de outubro;

c) se em 30 de outubro o tempo trabalhado for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação será paga no valor de dois dias da remuneração mensal.

Parágrafo Único: Fica facultado às partes, através de acordos individuais ou plúrimos firmados até o dia 20 de outubro de cada exercício converterem o pagamento desta gratificação em folgas remuneradas, a serem gozadas a título de compensação, no correspondente a uma folga diária, para cada valor diário da gratificação desta cláusula.

(2.4 – Adicional de Horas Extras)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS – ADICIONAIS.

Ficam ajustados os seguintes adicionais de horas extras para serviços internos ou externos:

a) de 60% (sessenta por cento), quando trabalhadas de segunda à sábado;

b) de 100% (cem por cento) se trabalhadas em dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, sendo que nos serviços externos, também serão computadas as horas compreendidas no deslocamento até o local do atendimento e de retorno do mesmo, registradas em relatório específico, subscrito pelo Empregado.

Parágrafo único - Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao Empregado um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO HORAS EXTRAS DE COMISSIONISTAS PUROS

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista paragrafo segundo desta Clausula o que for mais benéfico ao empregado, obedecidas as seguintes regras:

Paragrafo Primeiro: Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor das garantia mínima do comissionista:

a) Apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
b) Divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) Multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0.60, conforme percentual previsto na cláusula 24 (vigésima quarta) desta Convenção. O resultado é o valor do acréscimo;

d) Multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras sobre comissões, do mês de competência.

Paragrafo Segundo: Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) Divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
b) Multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 0.60, conforme percentual previsto na cláusula 24 (vigésima quarta) desta Convenção. O resultado é o valor da hora extraordinária.

c) Multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO.

Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões sobre vendas ou serviços e outra de valor fixo ajustado contratualmente, o acréscimo salarial das horas extras trabalhadas no mês de competência, será calculado na forma dos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro – O cálculo das horas extras trabalhadas sobre a parcela fixa da remuneração variável mista será apurado:

a) divide-se o valor da parcela fixa por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se **seu valor horário**;
b) multiplica-se o valor apurado na letra "a" anterior, pelo fator **1,6** (um vírgula seis) da cláusula, correspondente ao adicional extraordinário da cláusula vigésima quarta anterior; o resultado obtido equivalerá ao valor da hora extra sobre a parcela fixa;

c) multiplica-se o valor da hora extra da letra "b" anterior, pelo número de horas extras trabalhadas no mês; o resultado obtido equivalerá ao acréscimo das horas extras sobre a parcela fixa da remuneração mensal mista.

Parágrafo Segundo – O cálculo das horas extras sobre a parcela de comissões da remuneração mensal mista será obtido:

a) apura-se o montante total da parcela de comissões auferidas no mês;
b) divide-se o valor total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá ao valor médio horário da parcela referente a comissões.

c) multiplica-se o valor médio apurado na letra "b" pelo fator 0,6 (zero ponto seis), conforme percentual previsto na letra "a", da cláusula vigésima quarta anterior; o resultado é o valor da hora extra sobre a parcela das comissões auferidas;

d) multiplicar o valor apurado na letra "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras sobre a parcela referente a comissões, do mês de competência.

Parágrafo Terceiro – A soma dos resultados obtidos nas letras "c" do parágrafo primeiro e "d" do parágrafo segundo desta cláusula, corresponderá ao acréscimo salarial das horas extras trabalhadas no mês, sobre as parcelas integrantes da remuneração variável do "comissionista misto".

(2.10 – Adicional de Sobreaviso)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREAVISO

As horas trabalhadas por **EMPREGADOS** escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso remunerado, permanecendo em suas residências em horário pré-fixado, para atendimentos a eventuais chamadas emergenciais de revisão, reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mista mensal de natureza variável, abrangendo parcelas de valor fixo e de comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

(2.19 – Auxílio Transporte)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE.

Os **CONCESSIONÁRIOS** que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício das remunerações mensais dos **EMPREGADOS**, abrangendo salários nominais contratuais, ou somente comissões sobre vendas ou serviços, ou da remuneração variável mista integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, em percentuais diferenciados conforme limites dos respectivos valores recebidos em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

- a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal for limitada até R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais);
- b) de 5,0% (cinco por cento), quando a remuneração mensal superar ao limite da letra "a".

(2.23 – Auxílio Morte / Funeral)-

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL.

Mediante apresentação de cópia do atestado de óbito do Empregado, será pago no prazo de setenta e duas horas ao beneficiário principal declarado durante a vigência do contrato de trabalho do falecido, um Auxílio Funeral, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), para auxílio nas despesas cerimoniais.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do pagamento deste benefício os **CONCESSIONÁRIOS** que mantém apólice de seguro de vida a seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

(2.24 – Auxílio Maternidade)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE

O pagamento deste benefício às mães comerciárias será calculado de forma diferenciada nos parágrafos a seguir, conforme a natureza da remuneração mensal auferida.

Parágrafo Primeiro – Às comissionistas com remuneração de natureza variável e exclusiva de comissões sobre vendas ou serviços, será calculado proporcionalmente sobre o valor médio mensal das comissões recebidas nos últimos seis meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo – Às que recebem remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões e outra de valor fixo, o pagamento será calculado mediante a soma do valor da média mensal de comissões, apurada na mesma forma do parágrafo primeiro anterior, com o valor da parcela fixa vigente no último mês anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Terceiro - As que somente recebem salário mensal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, o benefício será calculado sobre o valor da remuneração do mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Quarto - Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 6 (seis) meses, o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos e efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

(2.25 – Auxílio Creche)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE.

Quando em cada estabelecimento empresarial, mesmo no caso de vários numa mesma localidade, o Concessionário mantiver efetivo de pessoal com mais de 30 (trinta) Empregadas, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago às comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 6 (seis) meses, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, um **AUXÍLIO CRECHE** conforme disposto na Portaria M.T.E nº 3.296/86, no valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

Parágrafo Único - Se a mãe comerciária apresentar comprovação do nascimento ou da adoção judicial, somente após o término da licença maternidade, o pagamento inicial do benefício será efetuado em parcelas mensais no mesmo valor e até completar o período semestral estabelecidos no "caput" desta cláusula, a partir na remuneração do mês do retorno às atividades.

(3. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades)

(3.1– Normas para Admissão / Contratação)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

O Concessionário fornecerá ao Empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Único – No registro de conflito individual enviado aos **CONCESSIONÁRIOS** requisitando agendamento de reunião de mediação e solução do mesmo, poderá ser solicitado pelos **SINDICATOS** apresentação de cópia do contrato individual de trabalho e/ ou de seu aditamento contratual, quando indispensável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Fica vedada celebração de contrato de experiência, quando o Empregado for readmitido no prazo de um ano, na mesma função anteriormente exercida no Concessionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais, fica assegurado no decorrer dos 4 (quatro) meses posteriores ao da alteração contratual, mas sempre limitado a tal período, o recebimento de valor mínimo mensal equivalente à média mensal das remunerações auferidas durante o semestre imediatamente anterior ao da alteração contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DOCUMENTOS. RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento, de casamento, atestados e outros documentos, serão recebidos pelo Concessionário, contra recibo em nome do Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS.

O Concessionário deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo ou função efetivamente exercida pelo Empregado, sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas".

Parágrafo Único – No caso específico da CTPS, após anotações e atualizações no prazo de quarenta e oito horas, previsto no artigo 29 da CLT, deverá ser devolvida ao Empregado, até cinco dias úteis após seu recebimento, mediante registro no mesmo recibo expedido conforme previsto na cláusula trigésima quinta anterior.

(3.2 – Desligamento / Demissão)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – NOTIFICAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS.

Exceto nas dispensas por justa causa, todas as demais notificações de rescisão do contrato de trabalho, tanto da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, quanto nas solicitações de demissão pelos **EMPREGADOS**, deverão ser efetuados por escrito e mediante registro de seu recebimento, inclusive convalidado por duas testemunhas presentes, caso o destinatário se recuse a firmá-lo.

Parágrafo Único: A partir do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação de rescisão contratual expedida pelo interessado, começará a vigorar o período do aviso prévio a ser indenizado ou trabalhado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CARTA-AVISO DE DISPENSA.

Ao Empregado dispensado por justa causa será fornecida carta-aviso, indicando os motivos que geraram a dispensa e mencionando a falta grave praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

(3.3 – Aviso Prévio)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – NOVO AVISO PRÉVIO DA LEI 12.506/2011

Nas notificações de rescisões de contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, ou de seus **EMPREGADOS** demissionários, recebidas desde 13/10/2011, data da publicação da Lei 12.506/2011, deverá ser observado para fins do aviso prévio indenizado ou trabalhado, a soma do período fixado em 30 (trinta) dias somente para o primeiro ano trabalhado na empresa e de períodos proporcionais de 3 (tres) dias, para cada ano completo nela trabalhado desde a data de admissão, até atingir o máximo de 60 dias, perfazendo o total de 90 (noventa) dias limitado na referida legislação.

Parágrafo Único: Em decorrência da nova legislação do aviso prévio em vigor a partir de 13.10.2011, as indenizações especiais por idade, ou adicional sobre tempo de serviço, previstas nas cláusulas vigésima e vigésima primeira da convenção coletiva 2010/2011 anterior, vigorarão somente até 12.10.11, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

O Empregado notificado de dispensa sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, que conseguir outro emprego, será liberado do cumprimento integral do aviso prévio, desde que solicite por escrito e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando desobrigado o Concessionário de remunerar o restante do período do aviso prévio não trabalhado.

Parágrafo Único – Mesmo com a liberação do cumprimento integral ou parcial do aviso prévio trabalhado e independentemente da solicitação do Empregado de antecipação da data da baixa na CTPS, o prazo final para a homologação da rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias continuará sendo a do último dia do prazo do aviso prévio constante na notificação da dispensa e isento de qualquer multa ou cominação, no ato da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTO DE PERÍODO DO NOVO AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO EM PEDIDOS DE DEMISSÃO

Até a publicação de regulamentação ou alteração da Lei nº 12.506/11, fica ajustado provisoriamente entre as partes signatárias, que no caso de demissão do Empregado, deverá ser desconsiderada a proporcionalidade da referida Lei e o Empregado ficará obrigado a indenizar ou trabalhar somente os 30 (trinta) dias do Aviso Prévio da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.

Exceto no caso de reversão à anterior função por atuais ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, alterações nas condições de trabalho, inclusive de transferência do local da prestação dos serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

(3.10 – Mão de Obra Jovem)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE.

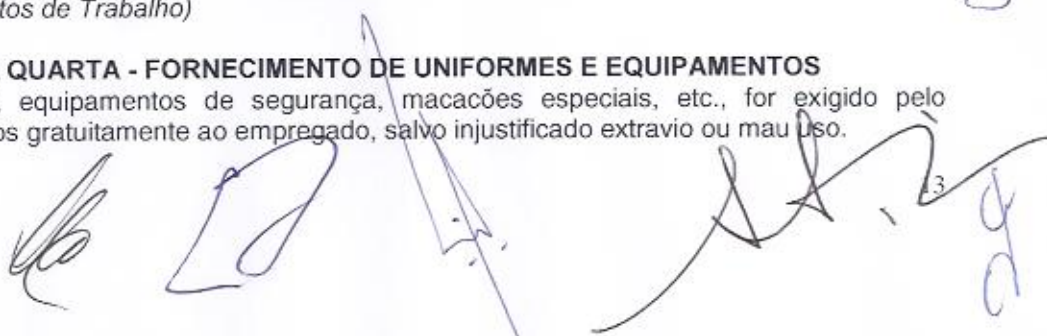
Mediante comunicação prévia e posterior comprovação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, o estudante que se ausentar do serviço para prestar exames finais ou vestibulares, que coincidam com seu horário de trabalho, terá suas faltas abonadas.

(4. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades)

(4.8 – Ferramentas e Instrumentos de Trabalho)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, etc., for exigido pelo Concessionário, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, salvo injustificado extravio ou mau uso.



Parágrafo Único - Quando o Concessionário exigir troca diária do uniforme deverá fornecê-lo em quantidade suficiente.

(4.16 – Estabilidade Mãe)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

Fica assegurado estabilidade provisória à Empregada gestante desde a data da confirmação da gravidez e até 75 (setenta e cinco) dias após a data do término de licença maternidade, salvo nas hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou rescisão no término de contrato de experiência, ou por prazo determinado.

Parágrafo Único - No exclusivo interesse da Empregada gestante ou parturiente e mediante prévio exame e autorização de seu sindicato profissional poderá apresentar no Concessionário onde trabalha, para análise e expressa concordância deste, solicitação escrita sobre as alternativas abaixo:

a) concessão de férias individuais, a serem gozadas imediatamente após o retorno da licença maternidade;

b) acordo rescisório realizado sob assistência sindical obrigatória, desde que efetuado antes da concessão da licença maternidade, ou a partir da data do retorno às atividades, após a aludida licença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À GESTANTE QUE SOFRER ABORTO NÃO PROVOCADO

A comerciária que após comprovar ao Concessionário seu estado de gravidez e durante o período desta sofrer aborto não criminoso (não provocado), terá direito a garantia provisória de emprego ou salário, durante 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, registrado em atestado expedido pelo serviço médico dos **SINDICATOS**, ou por médico conveniado, ou de serviço oficial ou particular da localidade, desde que reconhecidos pelo Concessionário.

(4.18 – Estabilidade Serviço Militar)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR.

Assegurada a estabilidade provisória de empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório realizado no primeiro semestre do ano em que completar 18 (dezoito) anos de idade e até o prazo de 60 (sessenta) dias, após seu término, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.

(4.20 – Estabilidade Portadores de Doença Não Profissional)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por motivo de doença, em período superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado garantia de emprego ou salário, por igual período do afastamento, mas limitada ao máximo de 30 (trinta) dias, contados da alta previdenciária.

Parágrafo Único - O pagamento dos 15 (quinze) dias iniciais nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, da exclusiva responsabilidade empresarial conforme legislação previdenciária vigente, será calculado com base na remuneração mensal auferida pelo Empregado no mês imediatamente anterior ao do afastamento requisitado por atestado médico.

(4.21. Estabilidade Aposentadoria)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO.

Fica assegurado aos **EMPREGADOS** em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art.188, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NO MESMO CONCESSIONÁRIO | PERÍODOS DA GARANTIA PROVISÓRIA LIMITADA |
|---|--|
| MAIS DE 25 ANOS | 24 MESES |
| MAIS DE 20 E ATÉ 25 ANOS | 18 MESES |
| MAIS DE 10 E ATÉ 20 ANOS | 12 MESES |
| MAIS DE 5 E ATÉ 10 ANOS | 6 MESES |

Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o Empregado deverá apresentar comprovação ou extrato de informações previdenciárias nos termos do artigo 130, do Decreto nº 6.722/08, que ateste o respectivo período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da garantia provisória de emprego inicia-se a partir da apresentação do comprovante, limitada ao tempo que faltar para a obtenção da aposentadoria em seu prazo mínimo.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades do Concessionário, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão, podendo ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não implementado na garantia

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa e sob pena de decadência da garantia prevista nesta cláusula, o Empregado deverá apresentar ao Concessionário a comprovação ou extrato de informações previdenciárias, no prazo de de 30 (trinta dias) após a data da notificação da dispensa, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente, alterando condições para obtenção da aposentadoria, esta cláusula ficará sem efeito, ficando as partes compromissadas a se reunirem e efetuarem sua revisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la à nova legislação.

(4.22 – Estabilidade Adoção)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE OU GUARDIÃ.

A Empregada adotante ou guardiã, que obtiver junto à Previdência Social concessão de licença maternidade nos termos do art. 392-A, mediante apresentação de termo judicial competente, conforme exigido em seu parágrafo quarto, deverá comprovar ao Concessionário o prazo do benefício previdenciário concedido proporcionalmente conforme a idade da criança, nos termos do art. 71-A, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.421/2002.

Parágrafo Primeiro - A concessão da licença será efetuada uma única vez, ou na concessão da guarda judicial, ou na adoção da criança, conforme preferência da Empregada Adotante ou Guardiã, manifestada junto ao órgão previdenciário.

Parágrafo Segundo - A concessão e duração da licença maternidade prevista nesta cláusula não se aplicam à Empregada Adotante ou Guardiã durante a vigência de contrato de experiência ou por tempo determinado, nem impedirá rescisões contratuais no término de suas vigências, que se extinguirão pelo simples decurso dos prazos nele fixados, independentemente de qualquer outra formalidade.

(4.25 – Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

O Concessionário proporcionará assistência jurídica integral, a Empregado que for indiciado em inquérito criminal ou vier a responder em ação penal, em virtude de atos praticados no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio empresarial.

(5. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas)

(5.3 – Compensação de Jornada)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO MEDIANTE BANCO DE HORAS

Através desta convenção coletiva negociada entre as partes signatárias, fica estabelecida e autorizada durante sua vigência, sem a necessidade de qualquer acordo adesivo ou outra providencia formal nos **SINDICATOS**, um Sistema de Compensação de horas suplementares às normais diárias, mediante folgas remuneradas a serem gozadas posteriormente, devidamente controladas mediante **BANCO DE HORAS** fundamentado no artigo 59, seus parágrafos e no artigo 413, Incisos I e II e seu parágrafo único, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro - Além da autorização através desta cláusula convencional, é indispensável assinatura de acordo individual e direto entre o Empregado também assistido por seu representante legal, se menor de idade e o Concessionário, constando o horário da jornada normal, intervalos de refeição ou repouso não computáveis no sistema compensatório e um resumo das demais disposições a seguir.

Parágrafo Segundo - As horas suplementares que serão registradas através de sistema de controle de presença individual, por Empregado, para fins de compensação na forma da presente cláusula não poderão ultrapassar o limite de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Terceiro - As horas suplementares registradas através de sistemas de controle de presença utilizados pelos **CONCESSIONÁRIOS**, não serão pagas no mês em que foram trabalhadas, mas contabilizadas em controles individuais periódicos, não podendo ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) horas, durante cada quadrimestre contado a partir de 01.10.2011.

Parágrafo Quarto - As horas suplementares lançadas nos controles individuais serão quitadas mediante compensação com folgas remuneradas correspondentes, sem qualquer acréscimo e mediante o critério da paridade 1x1, dentro do limite de cada período quadrimestral.

Parágrafo Quinto - As horas eventualmente trabalhadas além do limite de duas diárias, nos casos previstos no Artigo 61 e parágrafos da CLT, bem como, as que eventualmente excederem ao limite de 120 (cento e vinte) horas do parágrafo terceiro, deverão ser quitadas mediante o adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) da letra "a" da cláusula vigésima terceira anterior.

Parágrafo Sexto - Encerrado o primeiro quadrimestre em 31.01.2012, não poderá ser transferido para o quadrimestre seguinte, contado a partir de 01.02.2012, crédito ou débito superior a 20 (vinte) horas suplementares. Os débitos excedentes a este limite quadrimestral serão compensados mediante jornadas adicionais e os créditos quitados mediante pagamento do adicional de horas extras na remuneração do último mês do quadrimestre, conforme ajustado entre as partes.

Parágrafo Sétimo - No quadrimestre seguinte, encerrado em 31.05.2012 serão observadas as mesmas condições do parágrafo sexto anterior. Mas no término do último quadrimestre em 30.09.2012 os saldos de débitos e créditos existentes deverão ser quitados até 30.11.2012.

Parágrafo Oitavo - As disposições constantes dos parágrafos anteriores desta cláusula serão aplicáveis, no caso dos Empregados menores, ao trabalho em horário diurno, das 5:00 (cinco) até 22:00 (vinte e duas) horas e desde que obedecido o artigo 413 e seu Inciso I, da CLT.

Parágrafo Nono - A autorização consignada no "caput" desta cláusula e demais condições de seus parágrafos, abrange retroativamente período anterior ao da vigência da presente convenção, incorporando eventuais créditos ou débitos dos Empregados, remanescentes da autorização negociada na convenção coletiva antecedente.

Parágrafo Décimo - Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, será emitido pelos **CONCESSIONÁRIOS** e firmado pelos **EMPREGADOS** abrangidos, até o quinto dia útil após o término de cada bimestre contado a partir de 01.10.2011, um relatório registrando levantamento atualizado dos débitos e créditos existentes, para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nas dispensas por iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos de horas suplementares em favor dos **EMPREGADOS** lançados no sistema individual de controle, deverão ser quitados e pagos, mediante o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula vigésima terceira anterior, juntamente com as demais verbas rescisórias.

Parágrafo Décimo Segundo - Eventuais débitos de horas suplementares lançados no sistema individual de controle em nome de Empregado dispensado sem justa causa, em decorrência da iniciativa da rescisão contratual, não poderão ser descontados dos valores quitados na homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Terceiro - Nas solicitações de demissão dos **EMPREGADOS**, ou dispensas por justa causa por **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos individuais registrados no Banco de Horas serão pagos e quitados, juntamente com as demais verbas rescisórias, com a incidência do adicional extraordinário.

Parágrafo Décimo Quarto - Fica facultado aos concessionários descontar débitos de horas lançadas no trimestre da data do pedido de demissão ou dispensa por justa causa, nas demais verbas rescisórias, mediante apresentação do saldo negativo e respectivo valor, na homologação rescisória.

Parágrafo Décimo Quinto - A ausência de acordo individual ajustado entre as partes e no caso de descumprimento de limites diários, mensais e quadrimestrais de créditos e débitos de horas suplementares autorizados no Banco de Horas desta convenção, implicará no pagamento da multa prevista na multa prevista na cláusula septuagésima posterior e também, na imediata suspensão da aplicação da presente cláusula.

(5.7 - Faltas)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS À MÃE COMERCIÁRIA.

A Empregada que deixar de comparecer ao serviço, para acompanhamento de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos e incapazes com qualquer idade, em consultas médicas ou internações hospitalares, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas, observados os limites a seguir:

- a) até o máximo de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos mensais, no caso de consultas médicas;
- b) até o máximo de 15 (quinze) dias, no caso de internações hospitalares.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA.

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, as ausências do empregado nos dias do óbito e do sepultamento, serão abonadas sem prejuízo nos salários, desde que justificadas.

(5.11 – Outras disposições sobre jornada)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM PROMOÇÕES DE VENDAS EM DOMINGOS E FERIADOS.

A autorização da prestação de serviços facultativos dos **EMPREGADOS** abrangidos por esta convenção coletiva em domingos e feriados, observadas as devidas permissões e condições estabelecidas em legislações municipais vigentes e também, com fundamento no artigo 6º e seu parágrafo único, da Lei federal nº 10.101/2000 e das posteriores alterações e acréscimos da Lei nº 11.603/2007, dependerá:

a) de acordo coletivo firmado diretamente entre o Concessionário e o Sindicato profissional local, estabelecendo condições somente para o trabalho em domingos, conforme determina a legislação federal vigente;

b) de convenções coletivas firmadas regionalmente entre o **SINCODIV-SP** e os **SINDICATOS**, estabelecendo competente autorização do trabalho em feriados e suas condições, conforme determina a legislação federal vigente, ou também incluindo autorização do trabalho em domingos, desde que aprovadas em Assembleias regionais dos **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos nas respectivas bases territoriais sindicais das categorias profissionais.

Parágrafo Único: Os concessionários que exigirem trabalho em promoções de vendas em domingos e feriados sem observação do disposto no itens “a” e “b” desta cláusula, ficarão sujeitos a multa correspondente de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) por Empregado e por infração. O valor desta multa será revertido em favor do Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA– VIGIAS - FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA.

Faculta-se ao Concessionário e mediante exclusiva iniciativa deste, adotar jornada de trabalho diferenciada a empregado que exerce a função de vigia, mediante o cumprimento de escalas sob o regime de 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, alternadas por intervalos entre jornadas para fins de repouso e descanso, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

(6. Férias e Licenças)

(6.1. Duração e Concessão de Férias)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS.

Com exceção dos que exercem funções de “vigia” ou “porteiro” e os demais que cumprem jornadas através de escalas de trabalho, o início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO.

Salvo nas coincidências com picos ascendentes de vendas ou demandas de serviços, é facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos dias de gala, mediante prévia comunicação, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

(7 – Saúde e Segurança do Trabalhador)

(7.11 – Aceitação de Atestados Médicos)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 75, do Decreto 3.048/99 e entendimento jurisprudencial da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos atestados e/ou declarações médicos e odontológicos firmados por profissionais habilitados junto aos **SINDICATOS**, ou que prestam serviços a órgãos de saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social, ou da Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências previsto na Portaria MPAS 3.291/84, devendo nele constar, inclusive, o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), neste caso com a concordância do Empregado e serem apresentados ao Concessionário no prazo de 5 (cinco) dias após sua emissão.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos dos dias de ausência justificados por atestados médicos serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorrerem.

(8. Relações Sindicais)

(8.1 – Sindicalização)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CAMPANHAS SEMESTRAIS DE SINDICALIZAÇÃO.

Diretores dos **SINDICATOS** e seus prepostos poderão ter acesso ao estabelecimento dos **CONCESSIONÁRIOS**, nas promoções de campanhas semestrais de sindicalização, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas, de oficinas de manutenção de veículos e demais setores essenciais, ou atendimento a clientes e ao público consumidor em geral.

Parágrafo Único - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a descontar em folha de pagamento, mensalidades dos associados aos **SINDICATOS**, recolhendo-as em favor destes, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, mediante relações atualizadas de associados, dos valores dos descontos individuais e a indicação das respectivas contas bancárias, enviadas pelos **SINDICATOS** até o dia 20 do respectivo mês.

(8.2 – Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.

Quando no desempenho de suas funções e mediante prévia solicitação, com indicação dos motivos, for necessário contato de dirigentes dos **SINDICATOS** com representantes dos **CONCESSIONÁRIOS**.

(8.5 – Liberação de Empregados para Atividades Sindicais)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

O dirigente sindical eleito, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se, até 15 (quinze) dias úteis, anualmente e durante a vigência desta convenção, sem prejuízo da remuneração mensal ou das férias, quando participar em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos, envolvendo interesses dos **EMPREGADOS**, desde que mediante prévia solicitação do **SINDICATO** ao Concessionário, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

(8.8 – Contribuições Sindicais)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Os **CONCESSIONÁRIOS** cadastrados no **SINCODIV-SP**, único e legítimo representante no âmbito estadual, desta categoria econômica diferenciada deverão recolher a **Contribuição Assistencial Empresarial**, prevista nos arts. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e 548, da CLT, conforme critérios e demais condições aprovados e ratificados nas assembleias patronais de 28 de setembro e de 27 de outubro de 2011, regularmente convocadas.

Parágrafo Primeiro - No boleto padrão expedido pelo **SINCODIV-SP**, de recolhimento desta contribuição anual, a ser efetuado em conta corrente da **Caixa Econômica Federal - CEF**, consoante designado, deverá constar, obrigatoriamente:

a) que a proporção de **20% (vinte por cento)** do valor total recolhido será destinada à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS – FENACODIV**, para a cobertura de **despesas do custeio do sistema confederativo da categoria econômica**, por ela exclusivamente representada no âmbito nacional;

b) e que os **80% (oitenta por cento)** restantes serão recolhidos em favor do **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV-SP**, também destinados ao custeio já referido e à cobertura de demais despesas administrativas, sistemas de comunicação e informações à categoria econômica, além de providências e medidas de suporte relativas às negociações coletivas anuais com data-base anual unificada nos âmbitos estadual ou regional, abrangendo convocações, realização de assembleias, remessa de atas, instrumentos normativos, orientações e esclarecimentos adicionais, serviços de consultorias especializadas, elaboração e tabulação de pesquisas prévias, envio de análises, orientações, realização de eventos destinados à formação e desenvolvimento de profissionais de RH e outros, que trabalham no segmento patronal, etc.

Parágrafo Segundo - Esta **Contribuição Assistencial Patronal** deverá ser recolhida, até o dia **20 de maio de 2012** junto à entidade bancária e nas contas correntes mencionadas em competente guia de recolhimento, expedida em tempo hábil pelo **SINCODIV-SP**, nos valores conforme a atividade e respectivos efetivos de empregados por estabelecimento, segundo a tabela e demais condições a seguir.

a) Aos **Concessionários de Motocicletas** o valor da contribuição será de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por estabelecimento, independentemente do número de empregados.

b) Aos **demais Concessionários e Distribuidores de Veículos**, a contribuição deverá ser calculada e recolhida na conformidade do respectivo efetivo de pessoal existente em 30.04.2011, conforme tabela a seguir:

| <u>Nº DE EMPREGADOS</u> <u>(EM 30/04/2011)</u> | <u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u> <u>(POR ESTABELECIMENTO)</u> |
|---|--|
| até 50 | R\$ 500,00 |
| de 51 a 100 | R\$ 700,00 |
| de 101 ou mais | R\$ 900,00 |

Parágrafo Terceiro - O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo anterior, sujeitará os **CONCESSIONÁRIOS** ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) por mês de atraso, incidentes sobre o valor da contribuição, acrescido da multa.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado aos **CONCESSIONÁRIOS**, associados ou não, o direito de oposição contra o recolhimento desta contribuição assistencial patronal, a ser manifestado individualmente por estabelecimento empresarial, até **30.04.2012**, através de requisição protocolada na sede do **SINCODIV-SP**, ou a ela endereçada através de registrado postal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS.

Os **CONCESSIONARIOS** se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus **EMPREGADOS**, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de até 7% (sete por cento) da remuneração do Empregado do mês de outubro/11, limitado ao teto de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), aprovado nas assembleias do Sindicato da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Paragrafo Primeiro - a contribuição assistencial de que trata esta clausula deverá ser descontada dos empregados e recolhida, pelos **CONCESSIONARIOS**, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto, exclusivamente em agencia bancaria ou correspondentes, através de boletos bancários que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato da categoria profissional.

Paragrafo Segundo - a contribuição assistencial de que trata esta clausula não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar o **CONCESSIONARIO** com pagamento dobrado, à Federação dos Empregados no Comercio do Estado de São Paulo, do valor devido, com direito de regressão ao Concessionário que recolheu indevidamente a Contribuição ao **SINDICATO**.

Paragrafo Terceiro - no convenio de cobrança bancaria firmado entre o Banco e o Sindicato da categoria profissional deves, obrigatoriamente, constar o compartilhamento do valor recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comercio do Estado de São Paulo.

Paragrafo Quarto - o valor da contribuição assistencial de que trata esta clausula reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro do amplo exercício da representatividade sindical e de todos os serviços prestados à categoria pelo Sindicato da categoria profissional.

Paragrafo Quinto - o atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará o **CONCESSIONARIO** ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, ate o limite de 100% (cem por cento).

Paragrafo Sexto - a multa estabelecida no item anterior (1.5.) será aplicada sobre o valor principal acrescido de correção e juros.

Paragrafo Sétimo: os **CONCESSIONARIOS**, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticados, pela agencia bancaria ou seu correspondente, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Paragrafo Oitavo: a contribuição assistencial de que trata esta clausula não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição sindical e ou confederativa.

Paragrafo Nono - Dos Empregados que não foram descontados desta contribuição assistencial em qualquer outra empresa, para os mesmos **SINDICATOS** e admitidos nos **CONCESSIONÁRIOS** após a data-base, o valor total do desconto será calculado sobre a remuneração mensal do mês da admissão e também descontado em duas parcelas iguais nos dois primeiros pagamentos mensais e recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 avos (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo Décimo: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do Empregado integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do Empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio Empregado junto ao Sindicato da categoria profissional até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva, que fornecerá protocolo de recebimento. Cabe ao sindicato da categoria profissional, notificar, também por escrito, a empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto sob pena do sindicato da categoria profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos acréscimos legais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS:

Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a descontar e recolher dos empregados, integrantes da categoria, em favor das respectivas entidades profissionais, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada em assembleias.

Parágrafo Primeiro – Conforme deliberado nas referidas assembleias, a contribuição confederativa não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) das remunerações mensais auferidas pelos Empregados, não incluindo valores referente a férias individuais e parcela de 13º Salário, a ser descontada a partir do início de janeiro de 2012, sempre observando o limite individual do desconto mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e notificada pelos **SINDICATOS** incluindo cópia da ata da assembleia que a instituiu, devendo ser recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Segundo - a contribuição assistencial de que trata esta cláusula não poderá ser recolhida diretamente no caixa do Sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar o **CONCESSIONÁRIO** com pagamento dobrado, à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, do valor devido, com direito de regressão ao Concessionário que recolheu indevidamente a Contribuição ao **SINDICATO**.

Parágrafo Terceiro – No modelo padrão das guias de recolhimento referida no parágrafo terceiro deverá constar, obrigatoriamente, que 80% (oitenta por cento) do seu valor será destinado aos **SINDICATOS** e os 20% (vinte por cento) restantes, para a **FECOMERCIÁRIOS**. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação os **CONCESSIONÁRIOS** deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos **SINDICATOS**.

Parágrafo Quarto – Esta contribuição confederativa não se acumulará nos meses em que for descontado a contribuições assistencial e sindical dos **EMPREGADOS** admitidos após a assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quinto - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos primeiro e sétimo serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo Sexto- Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo Sétimo: o desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do Empregado integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do Empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio Empregado junto ao Sindicato da categoria profissional até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva, que fornecerá protocolo de recebimento. Cabe ao sindicato da categoria profissional, notificar, também por escrito, a empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto sob pena do sindicato da categoria profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos acréscimos legais.

Parágrafo Oitavo – Os **CONCESSIONÁRIOS** quando notificados pelos **SINDICATOS**, deverão apresentar no prazo máximo de quinze dias, as guias dos respectivos recolhimentos desta contribuição, devidamente autenticadas pela agência bancária.

(8.11 – Outras Disposições sobre relações entre Sindicato e Empresa)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉXTA - QUADRO DE AVISOS.

Os **CONCESSIONÁRIOS** afixarão em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os **EMPREGADOS**, avisos e comunicados dos **SINDICATOS**, desde que não contenham propagandas e conteúdos de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA- RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS.

Mediante prévia solicitação dos **SINDICATOS** os **CONCESSIONÁRIOS** enviarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, cópia das informações constantes da RAIS e relativas, exclusivamente, aos **EMPREGADOS** abrangidos pelas categorias profissionais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

(9. Disposições Gerais)

(9.2 – Mecanismos de Solução de Conflitos)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nas localidades onde os **SINDICATOS**, através de convenções coletivas firmadas com outras representações patronais, instituíram **Comissões de Conciliação Prévia** nos termos da Lei nº 9.958/2000, dos artigos 625-A a 625-H introduzidos na CLT e observadas as disposições das Portarias GTM/MTE, nº 264, de 05.06.02 e nº 329, de 15/08/02 e demais legislações posteriores, fica facultado aos **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos nas respectivas localidades, mediante deliberações em Assembleias regionais, autorizarem ao **SINCODIV-SP** assinatura de termos de adesão às **Câmaras Intersindicais de Conciliação de Empregados no Comércio – CINTECs**, ou a renovação de adesões anteriores, para que possam ser utilizadas pelas partes interessadas para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único: No termo de adesão a ser subscrito pelo **SINCODIV-SP**, representando os **CONCESSIONÁRIOS**, constarão disposições regulamentando o funcionamento, a utilização pelas partes abrangidas e a instituição de uma taxa retributiva de valor fixo, corrigida anualmente, a ser paga pelos **CONCESSIONÁRIOS** que participarem das reuniões de conciliação quando notificados, sendo vedada a cobrança de qualquer contribuição pelo Empregado que requisitar a solução do conflito individual através da **CINTEC** local.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Os **CONCESSIONÁRIOS** e **SINDICATOS** abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a **FECOMERCIÁRIOS** e o **SINCODIV-SP**, seus signatários, se comprometem através de representantes designados, a esgotar todas as medidas conciliatórias possíveis, buscando solução amigável nas eventuais divergências ou dificuldades na aplicação de suas cláusulas, nas alterações na legislação trabalhista vigente ou nos conflitos decorrentes, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício.

(9.4 – Descumprimento do Instrumento Coletivo)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – MULTA.

Fica estipulada multa no valor ajustado de R\$ 90,00 (noventa reais) por infração e por Empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas em suas cláusulas em favor da parte prejudicada, devida a partir da constatação da infração e pelo período em que a mesma perdurar.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em outras cláusulas desta Convenção.

(9.5 Renovação / Rescisão do Instrumento Coletivo)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 e seus parágrafos da CL T.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva em 8 (oito) vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.

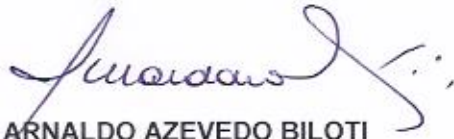
São Paulo, 22 de dezembro de 2011

PI FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIARIOS

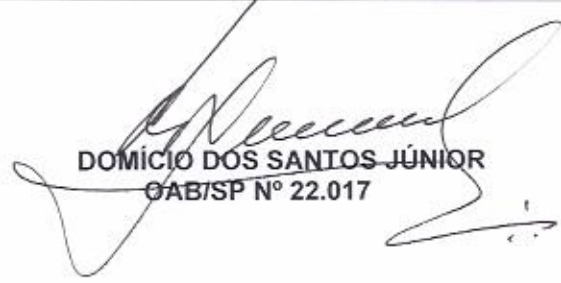
PI SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV-SP

LUIZ CARLOS MOTTA
PRESIDENTE

OCTÁVIO LEITE VALLEJO
PRESIDENTE



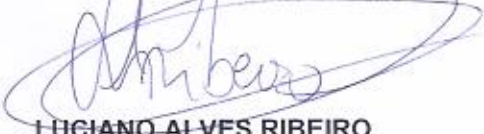
ARNALDO AZEVEDO BILOTI
PRESIDENTE do
Sind. dos Empr. no Comércio de Santos



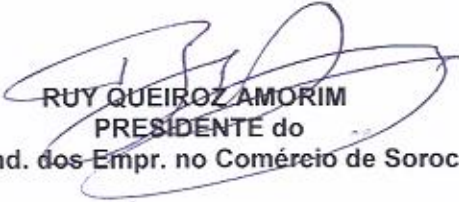
DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
OAB/SP Nº 22.017



JAIR FRANCISCO MAFRA
PRESIDENTE do
Sind. dos Empr. no Comércio de Mogi das Cruzes




LUCIANO ALVES RIBEIRO
PRESIDENTE do
Sind. dos Empr. no Comércio de Itú



RUY QUEIROZ AMORIM
PRESIDENTE do
Sind. dos Empr. no Comércio de Sorocaba



JOÃO BATISTA CORREIA
DIRETORE do
Sind. dos Empr. no Comércio de Campinas



JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA
OAB/SP Nº 125.101

